



PROCESSO Nº	198862/2013
PROCEDÊNCIA	Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – TCE-MT
PRINCIPAL	Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística - Sinfra
REPRESENTADO	Cinésio Nunes de Oliveira – Secretário de Estado da Sinfra à época
ASSUNTO	Representação de Natureza Interna. Recurso Ordinário. Análise de recurso. Recurso Ordinário em face do Acórdão nº 1950/2014, que homologou medida cautelar adotada singularmente em razão do descumprimento do Termo de Ajustamento de Gestão.
RELATOR	Conselheiro Domingos Neto
EQUIPE TÉCNICA	Jorge Vanzelote Barquette – Auditor Público Externo Yuri Garcia Silva – Auditor Público Externo Emerson Augusto de Campos – Auditor Público Externo (supervisão)

Exmo. Conselheiro Relator,

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Cinésio Nunes de Oliveira, ex-gestor da Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana – Setpu (atual Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística – Sinfra), em face do Acórdão nº 1950/2014, que homologou a medida cautelar adotada singularmente pelo Exmo. Conselheiro Sérgio Ricardo, em razão do descumprimento do Termo de Ajustamento de Gestão – TAG.

A decisão singular homologada determinou à Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana, na pessoa do seu gestor, Sr. Cinésio Nunes de Oliveira, que suspendesse todos os pagamentos referentes aos contratos contidos no Termo de Ajustamento de Gestão firmado entre a atual Sinfra e o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Por se tratar de recurso ordinário, após realizado o sorteio conforme doc. 182706/2014, o processo foi encaminhado ao Exmo. Conselheiro Domingos Neto, nos termos estabelecidos pelo art. 277 da Resolução nº 14/2007/TCE-MT (Regimento Interno).

No recurso interposto (doc. 182604/2014, fl. 16), o Sr. Cinésio pede a revogação do Acórdão nº 1950/2014:



(...) ao final, que seja realizado seu julgamento, onde se espera que este Digno Relator exerça o juízo de revisão, revogando o Acórdão 1950/2014, a fim de atender ao explícito interesse público, garantindo a efetividade dos procedimentos e não atingimento do direito de terceiros diante da suspensão de pagamentos de contratos que não foram apontados no Relatório Técnico que sustenta a decisão recorrida.

Em ato seguinte, o Exmo. Conselheiro Sérgio Ricardo, por meio de julgamento singular (doc. 194270/2014, fl. 3) decidiu pela revogação de medida cautelar por ele adotada:

Assim, com fulcro no que dispõe o artigo 807 do Código de Processo Civil, DECIDO pela Revogação Total da Medida Cautelar por mim adotada em Julgamento Singular de n. Decisão Singular nº. 1375/2014 [sic], e homologada pelo soberano Plenário por meio do Acórdão n. 1.950/2014, publicado no Diário Oficial de 01 de outubro de 2014, liberando-se o órgão para o regular prosseguimento dos pagamentos suspensos naquela decisão.

Essa decisão foi homologada pelo Tribunal Pleno por meio do Acórdão nº 2.855/2014 (doc. 214836/2014):

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XV, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo, em parte, com o Parecer nº 4.697/2014 do Ministério Público de Contas, em HOMOLOGAR o Julgamento Singular nº 1.611/SR/2014, publicado no Diário Oficial de Contas do dia 7-11-2014, edição nº 503, às págs. 1 e 2, nos autos da presente Representação de Natureza Interna em desfavor da Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana, gestão do Sr. Cinésio Nunes de Oliveira, cuja decisão revogou a Medida Cautelar homologada por meio do Acórdão nº 1.950/2014-TP, publicado no Diário Oficial de Contas do dia 1º-10-2014, à pág. 17, liberando-se o órgão para o regular prosseguimento dos pagamentos suspensos pelo Julgamento Singular nº 1375/SR/2014, publicado no Diário Oficial de Contas do dia 2-9-2014, à pág. 12, bem como dos demais atos afetados pela citada decisão. Encaminhe-se cópia desta decisão ao Secretário de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana, para conhecimento.

Dessa forma, verifica-se a perda do objeto do recurso interposto, razão pela qual sugere-se a juízo do Exmo. Conselheiro Domingos Neto os seguintes encaminhamentos:

- 1) Ouvido o Ministério Público de Contas, considerar prejudicado o presente recurso ordinário interposto pelo Sr. Cinésio Nunes de Oliveira, por perda de objeto, uma vez que, conforme consta nos autos, o Acórdão nº 2855/2014 revogou o Acordão nº 1950/2014;
- 2) Determinar a remessa dos autos ao Exmo. Conselheiro Sérgio Ricardo, em



atendimento ao despacho constante no doc. 105270/2015, para continuidade do feito nos termos do art. 238-C da Resolução nº 14/2007/TCE-MT (Regimento Interno), segundo o qual o Relator original deve acompanhar todos os atos posteriores relacionados diretamente ao TAG ou que derivem de seu cumprimento.

É o relatório que se submete à apreciação superior.

Cuiabá, 21 de novembro de 2016.

Emerson Augusto de campos
Auditor Público Externo
(Supervisão)

Jorge Vanzelote Barquette
Auditor Público Externo

Yuri Garcia Silva
Auditor Público Externo